

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUILHERME MARCIAL LEDRA RIBEIRO

**EFEITO SUMULAR NO RECURSO DE APELAÇÃO E A
PREPONDERÂNCIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL**

CURITIBA

2010

GUILHERME MARCIAL LEDRA RIBEIRO

**EFEITO SUMULAR NO RECURSO DE APELAÇÃO E A
PREPONDERÂNCIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no Curso de Graduação em Direito.

Orientador: Professor Manoel Caetano
Ferreira Filho

CURITIBA

2010

*À Jéssica, que em suas peculiares contradições,
em uma mistura de segurança e fragilidade, de doces irritações,
fez despertar neste complexo poço de racionalidade
a mais simples das razões de viver.*

AGRADECIMENTOS

A meus pais, em especial na figura de minha mãe, a quem não bastou ter me dado o passo inicial, mantendo auxílio implacável quando da mínima dificuldade;

Ao Thomé, pela fagulha de luz no momento da escuridão;

A meus amigos Álvaro, Carolina e Carlos, que em apenas cinco anos foram capazes de proporcionar lembranças para toda uma vida;

Ao Partido Democrático Universitário, que além de ter tornado divertida minha passagem pela faculdade, me faz acreditar que a vitória pode ser dos bons;

À Juliana Chevônica, pela gentileza da revisão do ensaio.

RESUMO

Inicialmente pensado como mera possibilidade de provocação do Estado para exercer sua função jurisdicional, o princípio constitucional do *acesso à justiça* vem sofrendo uma ampliação nas suas diretrizes. De nada adianta uma garantia formal à prestação jurisdicional se esta não é capaz de materializar o fim nela buscado. Exige-se o *acesso à efetiva e adequada justiça*. E referido conceito está intimamente ligado à questão da celeridade processual, erigido expressamente ao status de princípio constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/04, a qual deu ensejo a uma série de modificações no Código de Processo Civil tendentes a maior celeridade e efetividade na tramitação processual. Nesse contexto que surge a alteração promovida pela Lei 11.276/06, que modificou o art. 518, § 1º, do CPC, introduzindo em nosso ordenamento jurídico o instituto das súmulas impeditivas de recurso. A partir de então, previu-se a possibilidade de o juiz negar seguimento ao recurso de apelação interposto em face de sentença fundamentada em súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo-se novo requisito negativo de admissibilidade recursal. O presente estudo, após análise procedimental da aplicação do referido instituto, busca explicitar a (in)constitucionalidade do dispositivo, verificando a existência de possíveis antinomias com o texto constitucional.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. O (EFETIVO E ADEQUADO) ACESSO À JUSTIÇA.....	09
2.1. O acesso à justiça.....	09
2.2. A efetividade processual	12
2.3. A morosidade: origem e consequências	15
2.4. O combate à morosidade.....	18
3. UMA ABORDAGEM TEÓRICO-PROCEDIMENTAL DAS SÚMULAS IMPEDITIVAS DE RECURSOS.....	21
3.1. Histórico e Noções preliminares	21
3.2. Da semelhança com o art. 557 do CPC	22
3.3. A natureza jurídica do não recebimento da apelação	24
3.4. Da compulsoriedade de sua aplicação	29
3.5. As súmulas dos Tribunais	31
3.6. Recorribilidade	35
4. A CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA.....	38
4.1. Argumentos justificadores da medida	38
4.2. Argumentos que rejeitam a medida.....	40
4.3. As súmulas impeditivas e a constituição	42
4.3.1. Súmulas Impedidas x Súmulas Vinculantes	43
4.3.2. A independência dos órgãos jurisdicionais e o engessamento do Judiciário.....	45
4.3.3. Ampla Defesa e Contraditório	47
4.3.4. O Duplo Grau de Jurisdição.....	48

5. CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

Dentre as questões que mais causam desconforto em nosso Poder Judiciário, destaca-se a morosidade do sistema, a qual, quando não torna inócua a própria busca pela solução da controvérsia, dificulta-a sobremaneira, estendendo por longos anos problemáticas que, no mais das vezes, possuem simples soluções.

Aos jurisdicionados não basta a possibilidade de acesso à tutela jurisdicional em abstrato; mais do que isso, é necessário que também se ofereçam aos cidadãos meios adequados e concretos para essa resolução de conflitos.

Se referida preocupação não fora explicitada pelo constituinte desde o momento em confeccionado o texto constitucional, passou a sê-la a partir da Emenda Constitucional 45/2004, que expressa o direito fundamental à “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Assim é que, atento à necessidade de mudanças em nosso ordenamento, na chamada *terceira onda* reformista do Código de Processo Civil, passou o legislador a editar a partir do ano de 2005 uma série de modificações tendentes a diminuir o tempo de tramitação das demandas apresentadas ao Judiciário. Ao mesmo tempo em que se acoplaram procedimentos e majoraram-se os poderes dos magistrados, também se deram novos contornos às antigas figuras recursais, com criação de novas condições de admissibilidade.

Não sem razão, já que, por razões óbvias, são vistos os meios de impugnação a decisões judiciais como os vilões da celeridade processual, na medida em que têm por consequência postergar a decisão final sobre o provimento buscado.

Dentro desse contexto é que se devem compreender as mudanças promovidas pela Lei 11.276/06, que, dentre outras disposições, passou a prever as chamadas *súmulas impeditivas de recurso*, objeto de análise do presente estudo. Trata-se da criação de um novo pressuposto negativo de admissibilidade recursal, pautado na valorização dos precedentes cujo entendimento já é pacificado nos Tribunais Superiores.

Apercebeu-se o legislador de que comuns os casos em que as impugnações feitas às sentenças proferidas pelos Juízos versavam sobre temas já notoriamente

conhecidos nos Tribunais e em relação aos quais a solução já fora pacificada pelos pretórios. São demandas, portanto, fadadas ao insucesso, sendo certo que a interposição do recurso apenas colabora para o abarrotamento das Cortes, em evidente desprestígio à parte que aguarda a prestação jurisdicional buscada. Daí a inteligência do dispositivo em questão, que vislumbrando esse abuso, passou a impedir a interposição de apelações contra as sentenças fundadas nas súmulas dos Tribunais Superiores, imbuídas, no mais das vezes, de intuits meramente protelatórios.

Optou-se pelo prestígio à eficiência e celeridade processual em detrimento da obediência absoluta da ampla defesa e do contraditório, em ponderação que, conforme veremos, mostra-se de acordo com a estrutura constitucional vigente, pautada sempre na razoabilidade – e, mesmo, na dignidade da pessoa humana.

2. DO (EFETIVO E ADEQUADO) ACESSO À JUSTIÇA

2.1 O acesso à justiça

Dentre outras significações, processo pode ser compreendido como uma “série de ações sistemáticas visando a certo resultado”¹. É, em outras palavras, uma sucessão sistemática destinada a um fim. Por sua vez, no âmbito jurídico, define-se processo como o “instrumento pelo qual o Estado exerce a jurisdição”².

Para a satisfação desse objetivo, indispensável a existência de um conjunto ordenado de regras que regulem os atos a serem praticados, de forma a organizar a atuação das partes e do próprio ente estatal. Eis a figura do procedimento. Este, como meio de ordenação que é, exige prévia fixação, tendo por finalidade informar a sucessão temporal dos atos processuais, que, na medida do possível, devem ser realizados de forma célere e adequada, de forma a conciliar presteza e segurança.

De eventual inobservância do procedimento resulta não apenas o desrespeito às regras processuais, mas, muitas vezes, a própria negativa de *acesso à justiça* pelos jurisdicionados. E o acesso à justiça, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal³, compõe um dos direitos fundamentais do cidadão em nosso Estado Democrático de Direito.

Entretanto, como cláusula aberta que é, surge a dificuldade de se definir concretamente o que vem a ser o acesso à justiça. Justamente pela amplitude de significações, a compreensão do tema acaba por refletir diferentes posicionamentos políticos e sociais, conforme o momento em que analisados.

Nesse contexto, temos que a compreensão de referida garantia, em um primeiro momento intimamente ligada ao direito de ação, confundia-se com a mera possibilidade de provocação do Estado para que exerça sua função jurisdicional. Afinal, com o fortalecimento do Estado, a ‘justiça pelas próprias mãos’ acaba por perder sua legitimação, tendo sido substituída pela Justiça Pública ou Oficial, que

¹ Dicionário Michaelis.

² MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento . p. 55.

³ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

atribuiu ao próprio ente estatal, representativo da vontade do povo, a indicação do direito aplicável ao caso concreto.

De todo modo, é certo que com as mudanças ocorridas na concepção do Estado e em sua ideologia política, o acesso à justiça passou a ter nova significação, mais ampla, sendo imprescindível que a tutela jurisdicional esteja a apta a “conferir ao cidadão o mesmo resultado que se verificaria caso o agir privado não estivesse proibido”⁴.

A razão é lógica: ao proibir a autotutela, o Estado não só se tornou responsável pela tutela jurisdicional quando demonstrado um conflito de interesses entre jurisdicionados, mas obrigou-se, também, a prestá-la de forma adequada, tempestiva e eficaz. Referida compreensão parte do pressuposto de que uma tutela jurisdicional que não apresente referidas características significa, em última análise, a negativa do exercício de poder em relação aos quais o próprio ente estatal se obrigou ao chamar para si o monopólio da jurisdição.

Nessa hipótese, em não sendo oferecido aos cidadãos mecanismos que façam impor seu respeito, não passaria a justiça oficial de mera declaração política. É o que adverte Perez:

“A não garantia de efetividade da tutela do direito pela via judicial leva o jurisdicionado ao descrédito no Poder Judiciário, que possui apenas a legitimidade que lhe é dada por sua independência institucional, eficiência funcional e autoridade moral, dando margem a novos mecanismos de controle, em substituição aos órgãos judiciários, forjados em espaços supra e infra-estatais como aqueles exercidos por milícias protetoras de grupos e áreas, justiceiros comunitários e grupos organizados para a realização de delitos”⁵.

Isto é, o acesso à justiça passou a ser compreendido de forma mais abrangente, conforme os interesses e necessidades apresentados no caso concreto. Vivemos em um Estado Social e Democrático de Direito que não pode limitar a concepção do acesso à

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento. p. 33.

⁵ PEREZ, Augusto Martinez; ROMEU, Luciana Campanelli. Os arts. 518 e 285-A do Código de Processo Civil e a superação da morosidade. Revista CEJ. p. 26.

justiça à mera apreciação judicial da discussão posta à análise, mas sim como efetiva forma de distribuição da justiça. E, obviamente, para se concretizar a justiça, imprescindível uma atuação eficaz do Estado ao oferecer um “sistema jurídico acessível a todos e que garanta uma adequada tutela jurisdicional dos direitos eventualmente violados”⁶.

O acesso à justiça, que, como exposto, deve ser possibilitado de um modo célere e igualmente eficaz, há que ser compreendido enquanto postulado constitucional. É, mesmo, manifestação da dignidade da pessoa humana, a qual pressupõe a garantia de que o sistema judicial garanta ao cidadão uma tutela adequada de possíveis violações de seus direitos, fazendo valer de modo integral o direito material.

Portanto, operou-se uma releitura do direito ao acesso à justiça, não mais bastando mera garantia *formal* da prestação jurisdicional. Exige-se que a tutela jurisdicional seja prestada de forma efetiva e adequada, sendo capaz de *materializar* justiça nas discussões apresentadas.

Por essas razões, para uma correta interpretação da garantia constitucional trazida do já citado art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, imperativo que se faça uma leitura no sentido de se atribuir ao jurisdicionado o direito fundamental ao *acesso à efetiva e adequada justiça*, que pressupõe uma prestação justa e eficaz do direito defendido.

É o que ensina Nelson Nery Junior:

“Pelo princípio constitucional do direito de ação, além do direito ao *processo justo*, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a *tutela jurisdicional adequada*. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja a *adequada*, sem o que estaria vazio de sentido o princípio”.⁷

No mesmo sentido, esclarece Marinoni:

⁶ RIBAS, Emanuela Catafesta. A súmula impeditiva de recursos à luz dos princípios constitucionais. Dissertação de Mestrado em Direito. p. 9.

⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. p. 172.

“(…) faz surgir a idéia de que essa norma constitucional garante não só o direito de ação, mas a possibilidade de um acesso efetivo à justiça, e, assim, um direito a tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Não teria cabimento entender, com efeito, que a Constituição da República garante ao cidadão o que pode afirmar uma lesão ou ameaça a direito apenas e tão somente uma resposta, independentemente de ser ela efetiva e tempestiva”.⁸

Desse modo, retira-se a conclusão que do conceito de acesso à justiça não se pode dissociar a questão da tempestividade e efetividade da prestação jurisdicional pleiteada, sendo que a demora em seu exercício é capaz de desconstituir o próprio instituto.

2.2 A efetividade processual

Como salientado anteriormente, para o exercício da tutela jurisdicional, foi obrigado o Estado a instituir um sistema processual tendente a este fim, dando ensejo a uma série de normas e órgãos jurisdicionais para exercer esse poder. Legitima-se este último pelo fim da pacificação social e da distribuição da justiça, os quais somente se concretizarão quando sua prestação for *efetiva*, assim entendida aquela capaz de produzir e realizar os direitos dela esperados.

É o que explicita Cândido Dinamarco:

“A efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valor como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes liberdade”⁹.

Coadunando com esse entendimento, Barbosa Moreira enumera cinco itens capazes de resumir a efetividade processual, objetivando tornar mais palpável a noção

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Questões do Novo Direito Processual Civil Brasileiro. p. 314.

⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. p. 271.

sobre o tema: (a) o processo tem que dispor de instrumentos *adequados* a tutela de todos os direitos – não só os que se encontram expressamente previstos na Lei, mas também os que podem ser extraídos do sistema; (b) esses instrumentos devem ter *utilidade* prática para todo e qualquer titular de direitos – seja ele indeterminado ou indeterminável; (c) devem ser asseguradas condições propícias à exata e completa *reconstituição dos fatos relevantes*, possibilitando-se um juízo baseado, tanto quanto possível, na realidade; (d) o resultado do processo deve possibilitar ao vencedor o *pleno gozo da utilidade específica* assegurada pelo ordenamento; e (e) esses resultados devem ser atingidos da forma *mais célere e menos custosa possível*¹⁰.

Daí se extrai que a idéia de efetividade processual se concretiza quando o instrumento utilizado for, ao mesmo tempo, *adequado, útil e ágil*, atingindo resultado prático equivalente àquele que se obteria sem a intervenção da tutela estatal. Isto é, somente poderá se considerar efetivo o processo que possibilitar ao jurisdicionado resultado prático igual ou muito próximo ao que se obteria acaso a pretensão buscada em juízo fosse cumprida sem a necessária intervenção externa.

É o que ressalva Ribas:

“Se o processo deve propiciar, na medida do possível, àquele que tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem direito de obter, um processo efetivo pressupõe que se propicie à parte um resultado prático equivalente ao cumprimento espontâneo do direito buscado”¹¹.

E, evidentemente, ao se defender que o processo deverá garantir resultado prático equivalente ao cumprimento espontâneo do direito buscado, certo que somente se configurará essa situação quando a tutela for atingida em um tempo razoável, não se podendo dissociar a noção de efetividade da de tempo. Já advertia Arruda:

“À efetividade da atuação judicial liga-se de forma inequívoca o tempo da intervenção. É evidente que a impossibilidade de uma resposta rápida às questões que lhe são colocadas acaba por tornar a função jurisdicional incapaz de cumprir o papel que lhe

¹⁰ BARBOSA MOREIRA, Jose Carlos. Notas sobre o problema da ‘efetividade’ do processo. Cit., p. 203/204.

¹¹ RIBAS, Emanuela Catafesta. Op Cit. p. 14.

é destinado. Caracteriza a inafetividade da tutela, frustrando a garantia”¹².

Com efeito, entende-se que desde a promulgação da Constituição de 1988 foi alçada a celeridade processual ao patamar de princípio constitucional, ainda que, inicialmente, de maneira implícita. E assim porque mesmo diante da inexistência de anterior previsão expressa, a celeridade processual é conseqüência lógica de outras garantias constitucionais previstas, como a dos já citados Estado Democrático de Direito, Inafastabilidade do Poder Judiciário e, mesmo, do Devido Processo Legal.

Todavia, como forma de tornar clara sua preocupação quanto ao tema da morosidade processual, optou o constituinte, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004¹³, promulgada em 08 de dezembro de 2004, em incluir no extenso rol dos direitos e garantias fundamentais a seguinte previsão:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Parece-nos que referido acréscimo, que chegou a ser criticado por parcela da doutrina, que entendeu desnecessária a previsão estabelecida, sob o argumento de que muito embora implícito, o princípio já vigia em nosso ordenamento jurídico¹⁴, é merecedor de elogios. Em um sistema no qual se preza pela positivação das normas, digna é a iniciativa do constituinte em fazer constar expressamente a existência de referido princípio no texto da constituição, ainda que como mero reforço de uma garantia já constante no sistema.

Assim, independentemente de previsão implícita anterior, é certo que com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 passou a *celeridade processual* a ser

¹² ARRUDA, Samuel Miranda. Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo. p. 74.

¹³ Referida Emenda Constitucional não só incluiu a celeridade como princípio constitucional, como também materializou no texto fundamental medidas tendentes ao cumprimento deste fim. Saliente-se, nesse sentido, a criação das Súmulas Vinculantes, previstas no art. 103-A, da Constituição Federal. Trata-se de um indicativo constitucional da tendência de valorização dos precedentes judiciais como forma de atribuir efetividade à prestação jurisdicional.

¹⁴ ARRUDA ALVIM, Thereza; MEDINA, Jose Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves comentários à Nova Sistemática Processual Civil. p. 09.

admitida como garantia constitucional expressa, tornando-se importante medida para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

2.3 A morosidade: origem e consequências

Como visto, é garantia fundamental do cidadão que a tutela jurisdicional seja prestada dentro de um tempo razoável, sendo inúmeros os males causados pela lentidão na prestação dos serviços pelo Judiciário. Desnecessário dizer que, muitas vezes, guardar fora de hora é deixar perecer, não sendo raros os casos em que uma tutela intempestiva do direito implica, necessariamente, sua perda, impondo ônus insuperável à parte atingida.

Também merecem destaque os nada raros casos em que mesmo não sendo urgente a tutela pleiteada em Juízo, acaba o longo tempo de tramitação da demanda por atribuir à parte hipossuficiente – sem condições de aguardar ainda mais a justa resolução da controvérsia – a necessidade de renúncia do direito pleiteado, seja expressa (por meio de acordos vis) ou tacitamente (dando fim à demanda). Aqui, aliás, nota-se evidente ofensa ao princípio constitucional da isonomia ¹⁵.

Tampouco se pode deixar de apontar os casos em que a morosidade processual impede o exercício de direito já reconhecido em juízo, nas quais a demora no cumprimento ou execução da sentença permite que o devedor se desfaça de todo o seu patrimônio. Isso tudo sem falar na considerável multiplicação da chance de erros pelo transcorrer do tempo, capaz de modificar as circunstâncias fáticas e jurídicas da controvérsia, de modo que a espera excessiva para a solução judicial também acaba por afetar a qualidade do serviço prestado pelo Juiz.

Em face dessas razões que se compreende a afirmativa de Carnelutti no sentido de que o tempo constitui um dos principais inimigos do processo, sendo adversário contra o qual todos os envolvidos – aqui inclusos juízes, auxiliares, partes e procuradores – devem lutar de forma obstinada¹⁶. A demora processual é o maior

¹⁵ PEREZ, Augusto Martinez. Os arts. 518 e 285-A do Código de Processo Civil e a superação da morosidade. Revista CEJ. p. 26.

¹⁶ PEREZ, Augusto Martinez; Os arts. 518 e 285-A do Código de Processo Civil e a superação da morosidade. Revista CEJ. p. 26.

aliado da parte que não tem razão, agravando progressivamente o peso sobre as costas da parte mais fraca.

De todo modo, observa-se que o grande contra-senso existente por trás da morosidade verificada no Judiciário brasileiro é que este teve significativa piora com o advento da Constituição Federal de 1988. E assim porque ao disseminar a idéia de cidadania, valorizando, por exemplo, o acesso aos órgãos do judiciário, acabou o texto constitucional por ampliar a conscientização dos indivíduos sobre seus direitos de cidadão e consumidor. Ao mesmo tempo que, por um lado, propiciou a diminuição das diferenças em relação ao acesso aos órgãos judiciários, por outro, tendo em vista a cultura social, desestimulou as soluções por meios conciliatórios. Substituíram-se possíveis autocomposições pela litigiosidade em juízo, em contraste ao próprio fim social do ingresso na justiça.

A conseqüência lógica desse contexto é o aumento nos litígios judiciais, sendo este dado facilmente observável a partir de dados extraídos do banco de dados do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, que explicitam esse volume crescente de demandas nos últimos anos¹⁷.

Em resumo, explicitam referidos dados que apenas entre os anos de 2004 e 2008, isto é, no curto prazo de cinco anos, relativamente ao número de demandas propostas na Justiça Comum, houve acréscimo de 27,5%. Por sua vez, o número de causas pendentes de julgamento em Primeiro Grau obteve crescimento de 36,7%. Nos Tribunais a situação é ainda pior: no mesmo período de tempo, houve acréscimo de 112,4% nos novos casos. O número de casos pendentes de julgamento aumentou em 72,8%.

Para além do contexto cultural apresentado, motivado pelo próprio texto constitucional, não se pode deixar de apontar uma série de outras razões responsáveis pelo abarrotamento do Judiciário, fator impeditivo da concretização da efetividade processual.

Aqui, importante frisar a inequívoca insuficiência material das estruturas do Poder Judiciário, as quais se manifestam na falta de instalações adequadas e na falta de

¹⁷ Tabelas acessadas em 15/10/2010 no seguinte sítio eletrônico: http://www.cnj.jus.br/images/2_serie_histrica_justia_estadual.pdf

pessoal adequado ao funcionamento da máquina estatal, não raras vezes sustentado pelo labor de estagiários. Conseqüência disso é uma atribuição muito grande de afazeres ao serventuário, sendo inevitável, portanto, uma leitura apressada do caderno processual, resultando em inevitáveis falhas processuais, as quais não só contribuem com o aumento da demanda, como também tumultuam as discussões¹⁸.

Ao mesmo tempo, é certo que o Código de Processo Civil, absolutamente individualista, oferece infundável rol de recursos às decisões dos magistrados, os quais, por razões culturais, deram ensejo a interposições automáticas pelos advogados, abarrotando os Tribunais e desprestigiando as decisões de primeira instância. Formalidades excessivas, destoantes da realidade dos cartórios e secretarias, também impedem maior dinamismo ao trâmite dos processos.

Extraí-se, pois, que para além da insuficiência das estruturas do Poder Judiciário, questões como a negligência e o excesso de trabalho dos julgadores, o abuso das partes ao exercer o contraditório e a ampla defesa, o despreparo dos procuradores e as próprias disposições legais podem ser citadas como fatores de desaceleração do processo.

Assim, bastante pertinente é a conclusão a que chega Perez:

“Preocupante é que a estrutura do Poder Judiciário, a lei processual e a mentalidade dos operadores do Direito não acompanharam as referidas mudanças, fato que, somado a outras realidades culturais, não permite que o Judiciário, no exercício de sua função, faça jus à efetivação da justiça, tão reclamada pelos cidadãos, caracterizando-se pela lentidão e ineficiência”¹⁹.

É nesse contexto que Tucci, ao analisar o tema debatido, divide em três categorias as causas por trás da morosidade processual: (a) fatores institucionais – decorrentes da ausência de uma ideologia política que vise operacionalizar a lei processual; (b) fatores de ordem técnica e subjetiva – decorrentes do desprestígio da decisão proferida em Primeiro Grau, do excesso recursal e do despreparo dos

¹⁸ PEREZ, Augusto Martinez; ROMEU, Luciana Campanelli. Op. cit. p. 25.

¹⁹ Ibidem. p. 24.

servidores públicos atuantes no sistema; e (c) fatores derivados da insuficiência material – decorrentes da precariedade estrutural do próprio Poder Judiciário²⁰.

2.4 O combate à morosidade

Feito o estudo sobre as causas que dão origem à morosidade processual e sendo a celeridade processual um fim a ser atingido, indispensável que se batalhe para a supressão das condições que lhe dão ensejo. Em nosso estudo, todavia, ante a natureza do dispositivo processual a ser trabalhado neste ensaio, interessa-nos, sobremaneira, os fatores acima apontados como *institucionais* e de *ordem técnica*.

E assim porque dizem respeito à ampla recorribilidade das decisões propiciadas pelo sistema recursal prevista no ordenamento processual brasileiro, que objetivando estabelecer um limite ao poder do Estado e um equilíbrio entre as partes, acabou por constituir um sistema formalista e burocrático, tendente ao respeito absoluto (e cego) aos princípios do contraditório e da ampla defesa, olvidando-se da existência das garantias constitucionais relativas à celeridade, eficácia e adequação da tutela jurisdicional.

Rápida vivência no mundo jurídico nos permite verificar que se caracteriza nosso sistema pela excessiva preocupação do legislador quanto aos meios de impugnação dos atos processuais, sendo os diversos recursos previstos pelo ordenamento jurídico materialização desse apontamento. Ao mesmo tempo, há ainda a necessidade de uma imutabilidade da decisão para que passe a ter efeito na prática, em total desprestígio à decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

O contraditório e a ampla defesa são – mais do que princípios – alçados a verdadeiros dogmas de nosso sistema processual. Conseqüência lógica do narrado é o surgimento de um constante choque entre os princípios da eficiência e da garantia na prestação jurisdicional. E assim porque excessiva a preocupação do legislador em garantir às partes todos os meios de defesa possíveis na tutela de seu direito, o que

²⁰ CRUZ e TUCCI, Jose Rogério. Tempo e Processo. p. 99.

muitas vezes conduz a uma prestação ineficiente da tutela, haja vista a demora com que exercida.²¹

A busca por uma decisão perfeita – ou, mais pragmaticamente, irrecorrível – acaba levando tanto tempo para se materializar que, como visto, não raras as hipóteses nas quais, quando efetivada, já não mais possui mais o sentido que teria quando buscado pela primeira vez o provimento jurisdicional.

Se, de um lado, há um tramite processual que necessariamente deve ser observado, privilegiando princípios como o contraditório e a ampla defesa, não menos verdade que, de outra via, não se pode tolerar que esse ‘caminho’ traçado tenda ao infinito, prolongando-se quase que eternamente pelo tempo, em desrespeito a outros princípios como a celeridade, eficácia e eficiência processual – não menos importantes.

É nesse contexto que o legislador, numa análise sábia, proporcional e sistemática do ordenamento processual, vem dando origem a uma série de alterações legislativas, objetivando, por diversas vezes, uma diminuição da possibilidade de se recorrer das decisões – ou, mesmo, retirada do efeito suspensivo deste recurso.

É o que ilustra Rodrigo Martiano Ayres Lins:

“É de notoriedade que muitas e repetidas vezes a parte ou as partes de um processo, desprovido de qualquer complexidade, ficam privadas de seus direitos por longos períodos, fruto de recursos protelatórios, infundados, o que torna o processo moroso e, sobretudo, inefetivo. Diante dessa realidade, os legisladores vêm, a nosso ver, acertadamente, enxugando a possibilidade de interposição de recursos no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em razão de não existir garantia constitucional de um duplo grau de jurisdição, como já visto. A *mens legis*, assim, tem se inclinado por dotar a prestação jurisdicional de maior celeridade, sem, contudo, retirar a legitimidade das decisões, o que redundaria, na nossa ótica, numa maior efetividade do processo”²².

²¹ RIBAS, Emanuela Catafesta. Op. cit. p. 20.

²² LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. A relativização do princípio do duplo grau cognitivo no processo civil brasileiro como instrumento de efetividade da tutela jurisdicional. p. 182.

Passou-se a perceber, por exemplo, que a possibilidade de interposição de certos recursos – em procedimento inicialmente intrinsecamente ligado ao contraditório e à ampla defesa – nem sempre se mostra justificada. Muito pelo contrário: análise mais profunda sobre o tema evidencia que, por vezes, essa recorribilidade não apenas se mostra desarrazoada, como também é antijurídica, já que tendente unicamente à procrastinação da decisão.

Daí porque o sistema processual se tratar de um dos principais alvos das reformas processuais verificadas no ordenamento brasileiro, as quais se pautam nas já citadas concepções de acesso à justiça e efetividade processual e que também embasaram o surgimento das Súmulas Impeditivas de Recurso.

Dizem respeito ao que Tucci nomeou de “mecanismos de aceleração de processo”²³, os quais têm por escopo otimizar a tramitação processual e assegurar maior efetividade à tutela jurisdicional²⁴. É nesse contexto que se devem compreender as mudanças promovidas pela Lei 11.276/06, que, dando força aos precedentes como forma de facilitar a uniformização processual, instituiu as Súmulas Impeditivas de Recurso em nosso ordenamento jurídico.

²³ Segundo referido autor, os mecanismos de combate à lentidão processual e ao descompasso entre a previsão legal e a realidade podem ser divididas em três frentes: (a) mecanismos **endoprocessuais** de repressão à chicana (imposição de deveres de lealdade sob pena de sanções); (b) mecanismos de aceleração do processo; e (c) mecanismos de controle externo da lentidão.

²⁴ RIBAS, Emanuela Catafesta. Ob. Cit. p. 32.

3. UMA ABORDAGEM TEÓRICO-PROCEDIMENTAL DAS SÚMULAS IMPEDITIVAS DE RECURSO

3.1. Histórico e noções preliminares

Explicitada a amplitude cognitiva do acesso à justiça, relacionando-a diretamente à questão da efetividade processual e, conseqüentemente, da celeridade na tramitação do procedimento, também se deixou clara a necessidade de reformas ideológicas e legislativas no ordenamento processual posto, que devem se amoldar às necessidades do cotidiano.

Assim é que fizemos recair a análise deste estudo às Súmulas Impeditivas de Recursos, figura recentemente criada pelo legislador para dinamizar as discussões judiciais fundadas em questionamentos já bastante discutidos pelo Poder Judiciário, estabelecendo-se novos pressupostos de admissibilidade recursal.

Trata-se, como veremos, de medida que visa a impedir a interposição de recursos meramente protelatórios, os quais, aproveitando-se da sistemática processual vigente, limitam-se a discutir posições já sedimentadas em nosso ordenamento jurídico, postergando, sem qualquer razoabilidade, a eficácia da prestação jurisdicional buscada.

O dispositivo legal ora examinado é produto da inserção de um parágrafo primeiro no art. 518 do CPC, em alteração promovida pela Lei 11.276 de 07 de fevereiro de 2006, possuindo a seguinte redação:

Art. 518 - Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

A novidade do dispositivo, como exposto, reside na confecção de novo obstáculo à interposição do recurso de apelação, certamente pensada como forma de se

outorgar à prestação jurisdicional uma maior celeridade com base na valorização dos precedentes jurisprudenciais das mais altas Cortes do país.

É justamente o que se pode observar a partir da leitura da exposição de motivos da Lei 11.276/06, que, redigida pelo Ministro da Justiça Marcio Thomaz Bastos, faz constar ser a presente medida “uma adequação salutar que contribuirá para a redução do número excessivo de impugnações sem possibilidade de êxito”, tendo sido proposta com “escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço da prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa”²⁵.

A origem desse instituto parece advir de documento intitulado “Propostas para Alteração do Sistema Recursal Civil”, confeccionado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar²⁶ a pedido do Conselho da Justiça Federal, que justificava sua origem na previsibilidade do julgamento a ser proferido em face do recurso²⁷. Eis que a sugestão, então, tomou forma jurídica na “Campanha pela Efetividade da Justiça”, liderada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), como proposta de modificação do art. 518 do CPC.

Por meio do denominado “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário Mais Rápido e Republicano”, assinado em 15.12.2005 pelos então presidentes dos Três Poderes, a proposta acima passou a integrar o Projeto de Lei 4.724/2004, já sob a redação que futuramente viria a ser aprovada.

Referido projeto de Lei, posteriormente encaminhado ao Senado, onde recebeu a numeração 90/2005, não sofreu maiores alterações, tendo sido convertido em Lei, como visto, em fevereiro de 2007.

3.2 Da semelhança com o art. 557 do CPC

²⁵ Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/260583.pdf>. Acesso em 10.08.2010.

²⁶ Proposta de nº 14: “Decisão conforme súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior não admitirá recurso”.

²⁷ DALL’AGNOL JUNIOR, Antonio. Admissão do Recurso de Apelação e Súmulas (Exegese do art. 518, § 1º, do CPC). Revista AJURIS. V. 34, n. 105. p. 63-72.

Muito embora tenha adentrado nosso ordenamento jurídico da forma acima apontada, há que se ter em mente que instituto das súmulas impeditivas de recurso possui íntima ligação ao contido no art. 557 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98.

Esse dispositivo permite ao relator do recurso de apelação relator negar *seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*²⁸. Ou seja, vislumbra-se que há tempos é possibilitado ao relator do processo em Segundo Grau resolver monocraticamente aquelas demandas cujo intuito exclusivo é a rediscussão de temas cujo entendimento resta enunciado em súmulas dos Tribunais Superiores ou, mesmo, pacificado pelos respectivos Tribunais.

E a razão para isso é bastante simples, eis que em havendo entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores, grande a chance de que o recurso seja desprovido sem muita discussão, apenas ocupando espaço e tempo dos abarrotados Tribunais brasileiros. Assim, observou-se que, nesses casos, pela pacificidade da matéria, razoável é a possibilidade de outorgar ao relator dos autos o poder de dar fim à discussão prontamente, negando seguimento ao recurso sem a necessidade de manifestação do órgão colegiado, evitando-se todas as formalidades exigidas em um julgamento em circunstâncias ordinárias.

Desse contexto apontado, entretanto, passou a ficar claro que, em realidade, da forma como previsto o ordenamento processual, admitia-se nos casos em destaque verdadeiro exercício de inutilidade²⁹. Afinal, uma vez admitido pelo Juízo Singular o envio da apelação ao Tribunal, grandes as chances desta ser prontamente denegada pelo Relator.

Assim é que, mantendo a unicidade e coerência do sistema, acrescentou o legislador mais uma forma de obstar o seguimento dos recursos de apelação, redigindo

²⁸ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

²⁹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. p. 130.

novo requisito de admissibilidade recursal, afastando a paradoxalidade³⁰ vivenciada pelo sistema.

Tanto é assim que o próprio Código de Processo Civil, mesmo antes da instituição das súmulas impeditivas de recursos, objetivando justamente evitar esse gasto inútil de tempo, previu a dispensa do reexame necessário nas hipóteses em que a sentença estiver fundada em súmula de Tribunal Superior³¹.

Como esclarece Didier:

“Se o juiz pode dispensar o reexame necessário no caso de a sentença fundar-se em súmula de tribunal superior, cabe-lhe também não admitir recurso de apelação, caso haja súmula de tribunal superior a respeito do tema. Do mesmo modo, se o juízo de admissibilidade da apelação é feito também pelo juízo *a quo*, é natural que se lhe estenda o poder previsto no art. 557 do CPC, conferido ao relator, para proferir juízo de admissibilidade da apelação quando estiver em desconformidade com texto sumulado por tribunal superior”³².

3.3. A natureza jurídica do não recebimento da apelação

Apresentada a novidade estabelecida com a introdução da súmula impeditiva de recursos ao sistema processual, trazendo-se inclusive sua origem histórica e sistemática, passamos agora à análise da natureza da decisão que vier a deixar de conhecer do recurso de apelação com base no § 1º do art. 518 do Código de Processo Civil.

Referido dispositivo dispõe que *o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal*. Está o legislador a determinar, portanto, que

³⁰ BRIDA, Nério Andrade. A (in)constitucionalidade da súmula impeditiva de recursos. Revista de Processo. Vol. 151. Setembro de 2007. P. 187.

³¹ Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). [...] § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

³² DIDIER JR., Fredie. Op. Cit. p. 130.

o recurso de apelação não será recebido quando fundada a sentença recorrida em súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Discute-se, então, se foi inserto no sistema recursal da apelação um novo pressuposto de admissibilidade recursal ou, mais do que isso, passou-se a prever hipótese em que o próprio juízo prolator da decisão recorrida é capaz de emitir novo juízo de mérito sobre o recurso, em hipótese de rejeição liminar do apelo.

Para responder a esse questionamento, indispensável pequeno resgate sobre o tema.

Na lição de Fredie Didier:

“Toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: primeiro, verifica-se se será possível o exame do conteúdo da postulação; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula. O primeiro exame ‘tem prioridade lógica, pois tal atividade [análise do conteúdo da postulação] só se há de desenvolver plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício’. No juízo de admissibilidade, verifica-se a existência dos requisitos de admissibilidade. Distingue-se do juízo de mérito, que é aquele ‘em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as conseqüências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se esta *admissível* ou *inadmissível*; no segundo, *procedente* ou *improcedente*’”³³.

Portanto, caracteriza-se o juízo de admissibilidade por ser o momento em que o julgador analisa se presentes as condições impostas por lei como necessárias à apreciação do conteúdo da medida recursal. Trata-se de condição anterior à análise do propriamente contido no recurso, buscando-se aferir se aquele recurso apresentado é digno de se apresentar como tal.

Completa Barbosa Moreira dizendo que:

³³ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meio de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. p. 42/43.

“o Juízo de admissibilidade é, sempre e necessariamente, *preliminar* ao juízo de mérito. Negada que seja a admissibilidade do recurso, não há que se investigar se ele é fundado ou não. Por outro lado, se o órgão *ad quem* apreciou o conteúdo da impugnação, quer lhe haja reconhecido fundamentação, quer não, terá julgado o recurso no *mérito*”³⁴.

Assim é que para que seja materializado o direito de recorrer, alcançando-se a controvérsia recursal ao órgão revisores, indispensável a satisfação de determinados requisitos preliminares, que terão o condão de tornar apta – *conhecível* – a pretensão recursal. Presentes os requisitos e emitido o *juízo positivo* de admissibilidade, oportuniza-se a análise do mérito da pretensão recursal.

Anteriormente à alteração do texto legal acima trazido, verificava-se que os pressupostos de admissibilidade³⁵ diziam respeito a questões eminentemente processuais, não tocando ao mérito da discussão. Todavia, com o ingresso das súmulas impeditivas de recurso, passou-se a discutir a natureza dessa restrição: (a) estipulou-se novo requisito de admissibilidade do recurso de apelação; ou (b) trata-se de hipótese de rejeição liminar do apelo. Divide-se a doutrina quanto ao ponto.

Wambier, Arruda Alvim e Medina entendem que:

“neste caso, o recurso não é indeferido em razão da ausência de um de seus requisitos de admissibilidade, já que saber se a sentença está ou não em consonância com um entendimento sumulado pelo STF ou pelo STJ é questão atinente ao juízo de mérito do recurso”³⁶.

Coaduna-se a esse entendimento o posicionamento da Ministra Fátima Nancy, para quem:

³⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 116.

³⁵ O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. p. 44)

³⁶ ARRUDA ALVIM, Thereza. MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves comentários à Nova Sistemática Processual Civil. p. 226.

“a partir da nova redação (Lei 11.276/2006), fica acrescido ao trabalho do juiz recebedor da apelação o cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do art. 518, isto é, o juiz exercerá o verdadeiro juízo de mérito para concluir se a sentença que proferiu ou foi proferida (...) está ou não em conformidade com Súmula do STJ ou STF”³⁷.

De outro lado, há aqueles que entendem que como o texto legal utiliza-se do termo *sentença* fundada em Súmula de Tribunal Superior, limitar-se-á a análise do Juízo Singular à decisão proferida, não adentrando efetivamente o mérito recursal.

É o que se extrai do posicionamento dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, segundo os quais a norma que encerra a previsão das súmulas impeditivas de recurso insere novo pressuposto recursal ao regime da apelação. Explicitam que “estando a sentença em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a apelação eventualmente interposta *não será admitida* (faltar-lhe-á pressuposto recursal)”³⁸.

No mesmo sentido, sugere Dierle José Coelho Nunes que:

“da redação posta percebe-se que o legislador permitiu ao julgador que ao realizar o juízo de admissibilidade, no exame do requisito intrínseco do cabimento, possa retirar a recorribilidade da decisão caso essa esteja em conformidade com súmula”³⁹.

É o que também defende Vicente de Paula Ataíde Junior, para quem a inadmissão do recurso de apelação com base nas súmulas impeditivas de recurso não pressupõe incursão na seara meritória do apelo. Senão vejamos:

“com a nova redação do art. 518, parágrafo primeiro, criou-se um novo pressuposto negativo de admissibilidade para a apelação: a sentença não pode estar em conformidade com

³⁷ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Lei 11.276/06 – Inadmissibilidade da Apelação contra Sentença que se conforma com súmula do STJ ou STF. p. 2.

³⁸ ARENHART, Sérgio. MARINONI, Luiz Guilherme. P. 532-533.

³⁹ NUNES, Dierle José Coelho. Comentários acerca da Súmula Impeditiva de Recursos (Lei 11.276/06) e do julgamento Liminar de Ações repetitivas (Lei 11.277/2006). Revista de Processo. p. 179.

súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”⁴⁰.

Por sua vez, Hugo de Brito Machado, não obstante reconheça que o dispositivo do art. 518, § 1º, do CPC refira-se a hipótese de juízo de admissibilidade da apelação, esclarece que nesse momento pressupõe uma análise do próprio mérito do conteúdo da decisão recorrida, não se limitando às questões processuais típicas⁴¹.

O melhor entendimento, parece-nos, está em conformidade com este último posicionamento trazido. Ainda que inequívoca a caracterização das súmulas impeditivas de recurso como espécie de requisito negativo de admissibilidade recursal, já que impedem o recebimento da apelação pelo Juízo, não se pode negar que, ao contrário do que ocorre nos demais casos de admissibilidade, a negativa está ligada ao mérito do recurso.

O próprio fundamento da norma é capaz de evidenciar essa circunstância, eis que tem por escopo justamente evitar a rediscussão pelos Tribunais de temas cujo entendimento já é sedimentado. Ora, seu seguimento é negado porque, em tese, simplesmente inexistente chance de que o posicionamento adotado na sentença seja reformado. Isto é: não há chances de que o *mérito* da decisão (apelo) seja reformado (provido).

Com isso não se quer dizer, por outro lado, que o Juízo Singular esteja proferindo julgamento liminar do feito. Ao contrário, o juiz, ao negar seguimento à apelação, está justamente evitando que novo julgamento seja feito sobre o tema, já que ausente uma das condições de admissibilidade para tanto. “A baixíssima (ou nula) possibilidade de existir no recurso é caso de sua inadmissão e não de seu improvimento”⁴².

Portanto, é caso específico em que a negativa de seguimento do recurso de apelação por ausência de admissibilidade recursal se dá em decorrência do mérito da discussão entabulada.

⁴⁰ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. As novas reformas do processo civil. p. 72.

⁴¹ MACHADO, Hugo de Brito. Ampliação do Juízo de Admissibilidade da Apelação – lei 11.276. Revista Dialética de Direito Processual. p. 64.

⁴² SCARPINELLA BUENO. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil. p. 39.

3.4. Da compulsoriedade de sua aplicação

Entendidas as súmulas impeditivas de recurso como novo requisito de *admissibilidade* do recurso, compete-nos, agora, discutir quanto à sua aplicabilidade.

Por serem questões de ordem pública, os requisitos de admissibilidade recursal independem de provocação para serem analisados, sendo dever do magistrado proceder sua análise, não recebendo o recurso na ausência de uma dessas condições. Assim, em uma visão precipitada, poder-se-ia dizer que uma vez verificado pelo prolator da sentença que sua decisão está *em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal* seria seu dever deixar de receber o apelo contra ela interposto.

Todavia, análise mais detida sobre o tema esclarecerá que o não recebimento do apelo em casos como acima descrito não é imperativo, devendo ser analisado conforme o caso apresentado. E assim porque há que se estar atento para não confundir a natureza cogente da determinação legal, eis que de ordem pública, com a indistinta aplicabilidade da matéria.

Será compulsório o não recebimento do apelo quando verificado que o fundamento desse não conhecimento – a chance praticamente nula de reversibilidade da decisão consubstanciada na existência de súmula de Tribunal Superior – estiver manifestado no caso concreto. E, para tanto, exige-se que a súmula contida na decisão ou sobre a qual ela se baseia seja o fundamento indispensável e determinante do posicionamento adotado.

Em hipóteses contrárias, inaplicável o instituto. É justamente o que ressaltam Marinoni e Arenhart:

“Obviamente, a aplicação do preceito depende de que se tenha uma sentença em que o *único* (ou, pelo menos, o *determinante*) fundamento utilizado seja a súmula mencionada (ou a conclusão por ela posta). Se a súmula é apenas um dos argumentos utilizados, não se estará propriamente diante de sentença em desconformidade com súmula, como exigido pela norma. Por outras palavras, pode-se dizer que a hipótese indicada pela regra representa a situação em que a

decisão judicial está em harmonia com a súmula e que essa é o fundamento suficiente e determinante da decisão”⁴³.

O que se percebe é que na hipótese, por exemplo, de uma sentença utilizar-se indiretamente de um enunciado sumular para fundamentar seu posicionamento, ou, ainda, quando o faz unicamente em relação à parcela da decisão, inaplicável a norma contida no art. 518, § 1º, do CPC. Esses casos fogem do escopo do próprio legislador ao instituir esse novo requisito de admissibilidade, que era impedir o prosseguimento de demandas repetitivas e fadadas ao insucesso.

Também atento a esta circunstância, Fredie Didier Junior aponta cinco situações nas qual se configura essa inaplicabilidade das súmulas impeditivas de recurso:

“O § 1º do art. 518 do CPC não se aplica em cinco situações: a) se a apelação tiver por fundamento *error in procedendo*⁴⁴, pretendendo o apelante invalide a decisão judicial; b) se o apelante discutir a incidência da súmula no caso concreto: neste caso, o recorrente não discute a tese jurídica sumulada: alega, isso sim, que o caso não se subsume à hipótese normativa consolidada jurisprudencialmente; c) se o apelante trazer em suas razões fundamento novo, não examinado pelos precedentes que geraram o enunciado da súmula do STF ou STJ, que permitam o *overruling* do precedente; d) se houver choque de enunciados do STF e do STJ sobre o mesmo tema, como se vê, por exemplo, dos enunciados 621, STF, e 84, STJ, sobre compromisso de compra e venda; e) se, embora sem choque entre enunciados dos tribunais superiores, houver divergência manifesta de posicionamento entre o enunciado de um e a jurisprudência dominante de outro (por exemplo, o STJ não aplica a tese consagrada no enunciado n.622 da súmula do STF)”⁴⁵.

Daí porque se dizer que a compulsoriedade da aplicação da regra em discussão depende de sua perfeita aplicabilidade ao caso em concreto, já que, como visto, nem

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. p. 533.

⁴⁴ Como bem salienta o autor, *error in procedendo* é o “vício de atividade, que revela um defeito da decisão, apto a invalidá-la (...). No recurso por *error in procedendo*, discute-se a perfeição formal da decisão como ato jurídico: discute-se, enfim, a sua validade (pouco importa o acerto ou equívoco da decisão)”.

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e o processo nos Tribunais. p. 130.

todas as sentenças *em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça* serão irrecorríveis via apelação.

Em se considerando que o objetivo da norma em discussão é impedir o cabimento de recurso quando este tiver sua razão de existir em pretensão afastamento de entendimento já pacificado e, conseqüentemente, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente possível é o conhecimento do recurso que foge dessa característica protelatória.

Isso não significa dizer, por outro lado, que essa decisão quanto à incidência ou não da restrição estabelecida pelo art. 518, §1º, do CPC decorre de juízo de admissibilidade *facultativo*, a ser aplicado conforme o entendimento do julgador. Em sendo este o caso, estar-se-ia dando discricionariedade ao magistrado em matéria de ordem pública, circunstância que não se pode permitir.

O que ocorre é que a inadmissibilidade da apelação nem sempre se configurará quando houver consonância entre o contido na decisão recorrida e os enunciados dos Tribunais Superiores. Para tanto, pressupõe-se algo a mais: o argumento suficiente e determinante da sentença há que ser fundado na súmula apontada. Aí sim há a subsunção da norma ao fato, devendo ser obrigatoriamente exercido pelo julgador o juízo negativo de admissibilidade.

Finalmente, deve-se ter claro que para o não conhecimento do apelo nos moldes estudados, não necessariamente a sentença impugnada deve fazer referência expressa ao texto legal, bastando que esteja em harmonia com tal orientação.

3.5 . As súmulas dos Tribunais

Definida a natureza da norma contida no art. 518, § 1º, do CPC, bem como suas hipóteses de aplicação, resta esclarecer o que vêm a ser as *súmulas* referidas pelo dispositivo.

Tendo por significado “sumário, índice”, o termo latino *súmula* ganhou no aspecto jurídico a conotação de ‘resumo’ da jurisprudência dominante sobre determinado tema. Tem por escopo a orientação de possíveis julgamentos futuros concernentes à mesma matéria.

Na definição de Sérgio Seiji Shimura, “encerram o posicionamento jurídico e, por vezes, político, dos tribunais, sobre determinadas hipóteses fáticas e jurídicas, que se repetem continuamente nos feitos que lhe chegam, por meio de ação ou recurso”⁴⁶. Objetivam, pois, outorgar maior estabilidade às discussões judiciais, trazendo maior segurança jurídica, também simplificando o julgamento das questões mais frequentes.

Para Alcides de Mendonça Lima, “é o resultado do julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, condensado em enunciado que constituirá precedente na uniformização de jurisprudência do próprio órgão”⁴⁷.

Por decorrer da interpretação da Lei existente, não pode o enunciado sumular proceder de forma tal a inovar no ordenamento jurídico, criando novo regramento; este desígnio é de competência do Poder Legislativo e não pode ser burlado pelo Judiciário, que terá nas súmulas uma forma de orientar futuros julgamentos em questões análogas, somente.

É justamente o que explicita Marcelo Augusto Scudeler, para quem a “súmula, portanto, deve refletir a exegese da lei pelo Tribunal, sem criar nova regra jurídica, mas apenas indicando o modo de sua aplicação”⁴⁸.

Trata-se, pois, de instrumento de orientação jurisprudencial decorrente da exegese do contido em Lei tendente a facilitar e pacificar discussões sobre temas controversos e repetitivos nos Tribunais e que, como tal, deve se limitar ao contido na norma interpretada, sendo vedada a inovação sobre a matéria, sob pena de se criar nova regra jurídica, cuja competência foge ao Poder Judiciário.

Lei e súmula, portanto, não compartilham um mesmo plano, devendo esta última subordinar-se à lei, porquanto interpretação desta. A norma jurídica, geral e abstrata, pode dar ensejo ao surgimento de diferentes interpretações sobre seu conteúdo, desempenhando a súmula a função de registrar qual é prescrição mais

⁴⁶ SHIMURA, Sérgio Seiji. Súmula Vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (org.). Reforma do Poder Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. p. 761.

⁴⁷ LIMA, Alcides de Mendonça. Dicionário do Código de Processo Civil brasileiro. p. 538.

⁴⁸ SCUDELER, Marcelo Augusto. A Súmula Vinculante. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de (org.). A Reforma do Poder Judiciário: Uma abordagem sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. p. 48.

adequada da norma, que, uma vez revelada, deverá prevalecer em julgamentos futuros sobre o tema⁴⁹.

Pela magnitude de seu conteúdo, por vezes vinculantes, devem os enunciados decorrer de longos debates sobre o tema, pressupondo para sua confecção uma série de julgados reiteradamente decididos no mesmo sentido. Devem ser representativos, portanto, de uma efetiva convergência de entendimento do Tribunal sobre o tema sumulado.

Em nosso ordenamento classificam-se em duas modalidades, conforme sua compulsoriedade.

Diz-se *persuasiva* a súmula que, muito embora representativa de entendimento majoritário do Tribunal sobre o tema, não oferece ao julgador qualquer obrigatoriedade quanto à sua adoção na hora de decidir o caso concreto. Por outro lado, é *vinculante* o enunciado que, mais do que persuasivo, impõe ao julgador a adoção da tese sumulada, não abrindo espaço para eventual discricionariedade quanto ao tema.

Esta última, prevista no art. 103-A da Constituição Federal⁵⁰, foi introduzida pela EC 45/2004, sendo instrumento exclusivo do Supremo Tribunal Federal que exerce vinculação não só para os demais órgãos do Poder Judiciário, mas também para toda a Administração Pública. Assim como ocorre com a norma legal, a súmula vinculante é um enunciado dotado de generalidade, abstratividade, impessoalidade e obrigatoriedade, diferenciando-se de lei pela exegese reduzida que lhe é própria, eis que já decorre da interpretação de norma legal⁵¹.

Pela amplitude de seus efeitos, a súmula vinculante possui sensíveis limitações. Somente se admite sua edição sobre temas de natureza constitucional após reiteradas

⁴⁹ WAMBIER. Luiz Rodrigues. Wambier, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. Breves considerações à Nova sistemática processual civil. p. 226.

⁵⁰ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

⁵¹ CEI, Marcelo Tuzé. Súmula Impeditiva de Recursos: integração, interpretação, constitucionalidade e efetividade. In: Revista de Processo. p. 212.

decisões sobre a matéria e com *quorum* de aprovação de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Deve-se ter em mente que, *persuasivos* ou *vinculantes*, ambos os enunciados podem ser também impeditivos de recursos, conquanto cumpridos os requisitos trazidos pelo art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo uma espécie de súmula, o caráter impeditivo de recursos ora trabalhado é, mais propriamente, efeito de sua existência.

Estando (a) a sentença proferida pelo Juízo em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (essas necessariamente *persuasivas*) ou do Supremo Tribunal Federal (aqui, *persuasivas* ou *vinculantes*) e (b) versando o recurso de apelação sobre o conteúdo nelas definidos, deverá o juiz sentenciante obstar o seguimento do recurso, haja vista a configuração do requisito de admissibilidade negativo apresentado.

O que se observa, portanto, é que veio a alteração legal promovida pela Lei 11.376/06 a atribuir às súmulas do STJ e do STF, independentemente da natureza, efeito dissuasório, impedindo que a discussão contida nos autos prolongue-se desnecessariamente.

Assim, duas as situações que podem se apresentar ao magistrado sentenciante.

Percebendo que a discussão versa sobre matéria já enunciada em súmula persuasiva de Tribunal Superior (regra geral), estará livre para fundamentar seu posicionamento conforme seu próprio entendimento, confluyente ou não à tese formulada. Nesse caso, acaso adote o entendimento sumulado, deverá obstar o seguimento de eventual apelação que objetive a revisão desse posicionamento, haja vista o efeito *dissuasório* apresentado.

Percebendo, todavia, se tratar de hipótese em relação à qual há súmula vinculante do STF, deverá obrigatoriamente seguir esse entendimento, também obstando o seguimento de apelação que se insurja contra o fundamento apresentado em face do efeito dissuasório.

Daí se extrai que, vinculantes ou persuasivos, os enunciados sumulares do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal também podem possuir

efeito dissuasório, a qual necessariamente se apresentará dentro do processo e dele é dependente. Arremata Marcelo Cei:

“a súmula impeditiva tem efeitos apenas dentro do processo e dele é dependente, porque somente com uma decisão, dada em um processo, e, ainda, com a especificidade de ser prolatada no sentido de uma súmula é que ela passa a ter efeitos”⁵².

3.6. Recorribilidade

Assim como ocorre nas demais decisões que se pronunciam quanto ao juízo de admissibilidade da apelação efetuado pelo Juízo Singular, a decisão de não cabimento motivada em súmula impeditiva desafia o recurso de *agravo de instrumento* para ser impugnada.

E assim porque ao proceder de tal forma estará o julgador proferindo decisão interlocutória, a qual, como cediço, caracteriza-se por ser aquela que resolve questão incidente no processo⁵³, sendo o agravo na modalidade instrumental aquele adequado para se recorrer de decisão que nega seguimento à apelação⁵⁴.

A controvérsia que surge em relação ao tema da recorribilidade, todavia, foge do debate quanto ao meio de impugnação adequado. Em verdade, discute-se se é possibilitado ao Tribunal, já no agravo, dar provimento à apelação.

Há parcela da doutrina que defende ser possível a aplicação analógica do § 3º do art. 544 do CPC, de maneira a se permitir ao relator, se a sentença estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior, conhecer do agravo para dar pronto provimento à apelação ou determinar a conversão do agravo de instrumento na própria apelação, desde que observados os procedimentos daí decorrentes.

É o posicionamento, por exemplo, da Min. Nancy Andrigli, do STJ:

⁵² CEI, Marcelo. Ob. Cit. p. 214.

⁵³ § 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

⁵⁴ Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

“não obstante inexista regra expressa permitindo a apreciação do recurso de apelação no julgamento do agravo de instrumento, é possível pensar na aplicação analógica do parágrafo 3º do art. 544 do CPC”, já que “a regra estabelecida no art. 544 do CPC foi inspirada, sem dúvida, no princípio da economia processual, mesmo princípio que norteou a modificação introduzida pela Lei 11.276/06 ao art. 518 do CPC”⁵⁵.

Assim, justifica que seria desarrazoada e improdutiva a determinação de subida dos autos principais, quando o julgamento da apelação seria consequência lógica do provimento do agravo.

Como veremos, todavia, há processualistas que ao perceber que o recurso em questão é interposto em face de decisão que emitiu *juízo de admissibilidade* negativo à apelação, indevida seria a incursão no mérito deste recurso, isto é, sobre as disposições da súmula em que se fundamentou a sentença recorrida.

No recurso de Agravo de Instrumento, a análise do Tribunal deverá se limitar ao eventual não cabimento do requisito de admissibilidade apresentado, seja pela não aplicação do precedente à hipótese, pela interpretação incorreta do magistrado sentenciante ou por outra razão que afaste a incidência da súmula de Tribunais Superiores que fundamentou a sentença recorrida. Afinal, o objeto do agravo de instrumento limita-se ao juízo de admissibilidade proferido pelo magistrado de Primeiro Grau, sendo certo que suas razões de mérito encontram-se todas explicitadas no recurso inadmitido.

É o que defendem Marinoni e Arenhart:

“Note-se, assim, que tal agravo possui a finalidade de impugnar a aplicação do art. 518, §1º, no caso concreto. Quer dizer que o agravo não deve ser utilizado como mero sucedâneo da apelação não admitida. A função do agravo é evidenciar a não aplicabilidade do pressuposto recursal, seja argumentando que a sumula não é adequada à situação concreta, seja objetivando demonstrar que a sumula deve ser revista”⁵⁶.

⁵⁵ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Lei 11.276/06 – Inadmissibilidade da Apelação contra Sentença que se conforma com súmula do STJ ou STF. p. 8.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. p. 534.

É o que também ensina Marcelo Cei, que considera que “se a súmula é requisito de admissibilidade o recurso que a ataca só devolve ao Tribunal o julgamento do recebimento ou do não recebimento da apelação, nada além”⁵⁷.

Entretanto, a solução que aparenta apresentar a melhor solução ao problema sugerido é apresentada por Hugo de Brito Machado, que propõe uma saída alternativa às hipóteses em que há indeferimento da apelação com base nas súmulas impeditivas. Aduz referido autor que como a discussão de primeiro grau restou concluída, dispensável é a formação do instrumento para o processamento do agravo, sendo possível a subida da discussão nos próprios autos principais, o que evitaria o retardo do julgamento da apelação na hipótese do agravo ser provido⁵⁸.

Ainda que para caso diverso, é justamente o que passou a prever a Lei 12.322/2010, que, modificando o citado parágrafo 3º do art. 544 do CPC, dispõe que na hipótese de insurgência contra a decisão que não admitiu recurso especial ou extraordinário, suba o recurso de Agravo nos autos principais, oportunizando, em caso de procedência, a pronta análise da discussão.

A solução proposta parece ser a que melhor se conforma ao princípio da celeridade processual – o qual, como visto, acabou por nortear o próprio surgimento das súmulas impeditivas de recurso. Nada mais razoável, pois, que eventual impugnação da decisão que a utilize também leve em consideração a mesma principiologia, sobretudo em se considerando que não há qualquer prejuízo com o envio dos autos principais ao Tribunal desde logo, porquanto concluída a discussão no Juízo Singular.

⁵⁷ CEI, Marcelo. Súmula Impeditiva de Recursos: integração, interpretação, constitucionalidade e efetividade. In: Revista de Processo. p. 206.

⁵⁸ MACHADO, Hugo de Brito. Ampliação do Juízo de Admissibilidade da Apelação – lei 11.276. Revista Dialética de Direito Processual. p. 67.

4. A CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA

4.1 Dos argumentos justificadores das Súmulas Impeditivas

A celeridade e racionalidade processuais, bem resumidas no princípio da *efetividade* processual, constituem, como visto, a base axiológica justificadora da adoção do instituto das súmulas impeditivas de recursos em nosso ordenamento jurídico, as quais visam a impedir a tramitação de recursos cuja solução já está pacificada pelas mais altas Cortes do país.

Evita-se, desse modo, desarrazoado – e, mesmo, desnecessário – acúmulo de processos nos Tribunais, evitando-se a subida de recursos tendentes à rediscussão de entendimentos já repetidamente analisados pelo Judiciário, de forma a se garantir a observância da razoável duração do processo.

Afinal, em última análise, os Tribunais Superiores tem por função dar correta interpretação à lei federal ou à constituição, de modo que nas hipóteses em que o entendimento sobre determinado assunto já for absolutamente pacificado, alvo de súmulas destes Tribunais, torna-se ilógica a rediscussão destes temas. Fatalmente, a admissão de recursos contrários a esses entendimentos ensejaria seu imediato desprovimento nas Cortes Superiores.

Indo ainda mais além, advertem os doutrinadores que é um grande equívoco permitir aos juízes que julguem de forma diferente dos Tribunais Superiores, posto que irracional uma manifestação em relação à qual já se sabe de antemão não ser aquela adotada pelo ordenamento pátrio⁵⁹. É o que também defende Fères:

“o novo dispositivo insere-se num contexto de racionalização do acesso aos Tribunais, imprimindo maior celeridade à conclusão definitiva dos processos, pela supressão de etapas jurisdicionais, que, ao final, seriam infrutíferas”⁶⁰.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. p. 532.

⁶⁰ FÉRES, Marcelo Andrade. *O Novo art. 518 do CPC: Súmula do STF, do STJ, e efeito obstativo do recebimento da apelação*. Revista Dialética de Direito Processual. N. 38, maio de 2006. p. 80.

Assim é que em se considerando que ao princípio da inafastabilidade da jurisdição está intimamente relacionada a garantia de acesso a uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e eficaz, perfeitamente justificável a negativa de cabimento de recursos cujo fim é absolutamente protelatório.

Prestigia-se, desse modo, a efetividade processual, a qual somente se configura, como visto anteriormente, quando o processo é capaz de dar resultados práticos e adequados, em equivalência ao que se obteria sem a intervenção estatal – o que certamente pressupõe uma rápida solução da controvérsia.

Não bastasse isso, contribuem as súmulas impeditivas de recurso à observância dos princípios da segurança jurídica e isonomia.

E assim porque sua aplicação tem por consequência lógica a materialização de uma homogeneidade e previsibilidade em relação à discussão apresentada em Juízo, já que através deste instituto processual impede-se que sobre um mesmo assunto coexistam entre os Tribunais Pátrios interpretações diferenciadas.

Inclusive, pode-se destacar que dentre as razões que alimentam a incessável interposição recursal em nosso sistema, certamente está a constante manifestação de divergência de entendimentos entre os Tribunais – ou, mesmo, seus próprios órgãos –, a qual acaba por gerar expectativas sobre a modificação do entendimento exarado pelo Juízo Singular. Pior ainda, então, é a outorga de legitimidade a recursos que têm por objetivo a rediscussão de temas cujo entendimento já está consolidado nos Tribunais Superiores.

Trata-se as súmulas impeditivas, portanto, de importante mecanismo de uniformização jurisprudencial, auxiliando para uma maior segurança jurídica no sistema. Mancuso apresenta importante lição sobre o tema:

“Se não for para eliminar a incerteza, e se não houver previsibilidade do julgamento, a partir dos parâmetros que o próprio direito oferece, então não se compreende a existência de tão vasto ordenamento jurídico, nem tampouco se justifica a manutenção do dispendioso organismo judiciário do Estado. Assim se dá porque, ao contrario da filosofia, onde os grandes temas são abordados abstratamente, e até hipoteticamente, já ao direito não basta a singela digressão teórica, sendo absolutamente necessária uma política de resultados, em que o

Estado-Juiz desempenhe o poder-dever de outorgar, em tempo razoável, e de modo isonômico, a cada um o que é seu”⁶¹.

Portanto, também não há como afastar das súmulas impeditivas o escopo de imprimir maior respeito à igualdade de julgamentos, porquanto tenha por objetivo assegurar de forma uniforme o acesso à justiça, não só do ponto de vista formal (ingresso no Judiciário), mas também sob um ponto de vista material, em que casos idênticos serão igualmente decididos pelo Estado. Desloca-se a sorte dos litigantes ao aspecto material da discussão – e não à distribuição do feito ou do recurso a determinado órgão julgador⁶².

Não bastasse isso, contribui, ainda, como salientado anteriormente, para dar sentido aos Tribunais Superiores, cuja função é justamente a uniformização do entendimento sobre normas federais e constitucionais.

4.2 Dos Argumentos Contrários às Súmulas Impeditivas

Quando das discussões legislativas sobre a Emenda Constitucional 45/2004, que fez surgir em nosso texto constitucional a figura das Súmulas Vinculantes, também apresentada, enquanto alternativa àquela, as súmulas impeditivas de recurso. Nesta oportunidade, todavia, teve sua edição oportunamente afastada.

Assim é que com o surgimento da Lei 11.276/2006 – que, como visto, institui as súmulas impeditivas de recurso – alguns doutrinadores passaram a entender ter havido uma subversão da competência constitucional, porquanto tenha se instituído infraconstitucionalmente uma previsão que expressamente se afastou quando de sua discussão em âmbito constitucional. É o que Scarpinella Bueno aduz se tratar de uma medida ‘lamentável’⁶³.

⁶¹ Sem referência *apud* PENA, EDUARDO CHEMALE SELISTRE. Reforma do Judiciário: a polêmica em torno da adoção das súmulas vinculantes e a solução oferecida pelas súmulas impeditivas de recursos. Revista de Processo n. 120, p. 86. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2004/reformadojudiciarioeduardochemaleselistrepena.htm>

⁶² FÉRES, Marcelo Andrade. *O Novo art. 518 do CPC: Súmula do STF, do STJ, e efeito obstativo do recebimento da apelação*. Revista Dialética de Direito Processual. N. 38, maio de 2006. p. 80.

⁶³ SCARPINELLA BUENO, Cássio. A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil Cit. p. 34.

No plano dos valores constitucionais, criticam-se as súmulas impeditivas sob o argumento de que estariam atribuindo eficácia vinculante a toda e qualquer Súmula dos Tribunais Superiores. Entende-se que referida previsão contraria o texto constitucional, que limita essa circunstância aos enunciados editados pelo Supremo Tribunal Federal e que devem se limitar aos temas de natureza constitucional, após o rigoroso trâmite explicitado pelo art. 103-A da CF⁶⁴.

Seguindo esse raciocínio, também há aqueles que por vislumbrarem as súmulas impeditivas enquanto verdadeiras formas de vincular os enunciados contidos nas Súmulas de Tribunais Superiores, criticam o instituto sob o ponto de vista do indevido ‘engessamento do judiciário’, em óbice indevido à possibilidade de discussão da matéria versada.

Aduzem que existe a possibilidade do contido na súmula impeditiva representar entendimento que não mais condiz com a atualidade vivenciada, versando sobre posicionamento já superado e em relação ao qual é vedada a rediscussão. Sobre o tema, concluem Jaqueline Mielke Silva e José Tadeu Neves Xavier:

“O pior disso tudo é que o dispositivo legal não faz qualquer distinção entre súmulas que já existem – e que em muitos casos já estão desatualizadas – e verbetes que serão editados. Ou seja, há súmulas editadas há décadas passadas que jamais serão revistas em razão do dispositivo legal ora comentado. Trata-se do fim da argumentação jurídica, que enriquece e oxigena não apenas o judiciário, mas também a sociedade”⁶⁵.

Nesse contexto, também se critica a suposta violação à autonomia do julgador que a aplicação das súmulas impeditivas pode vir a causar. Entendem que referidas súmulas acabam por obrigar o magistrado a decidir conforme as previsões das Súmulas dos Tribunais Superiores – e não com base no contido na Lei.

Não bastasse o apontado, também existem aqueles que criticam o instituto das súmulas impeditivas com base no entendimento de que violam os princípios

⁶⁴ NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. p. 863.

⁶⁵ SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, Jose Tadeu Neves *apud* RIBAS, Emanuela Catafesta. A súmula impeditiva de recursos à luz dos princípios constitucionais. Dissertação de Mestrado em Direito. p. 101.

constitucionais do contraditório e da ampla defesa, atuando em contrariedade, por conseqüência, ao devido processo legal.

E assim porque referidas garantias constitucionais não se limitam apenas ao direito de defesa, compreendendo também a possibilidade de utilização de todos os recursos cabíveis ao assim proceder. Entende-se que para se concretizar a ampla defesa, indispensável que a legislação processual permita às partes a possibilidade de recorrer, até mesmo como forma de controle das decisões proferidas no processo.

Daí que, fatalmente, ao expressamente limitar o cabimento de recurso de apelação em certas hipóteses, inconstitucional seria a disposição do § 1º do art. 518 do CPC, porque “afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na exata medida em que impede que as partes possam controlar as decisões judiciais que lhe são desfavoráveis e lhe causam prejuízos”⁶⁶.

Nessa linha de entendimento, não se pode descuidar dos igualmente importantes princípios do contraditório e da ampla defesa, em cuja análise também se deve vislumbrar o direito ao reexame da discussão por órgão superior àquele que proferiu a decisão em relação à qual a parte se mostra insatisfeita. Assim é que alguns doutrinadores passam a erigir o duplo grau de jurisdição ao patamar de princípio constitucional, garantindo-se o direito de revisão das decisões judiciais proferidas no processo por órgão diverso daquele que originariamente a manifestou.

Também sob esse ponto de vista, pois, inconstitucionais as súmulas impeditivas de recurso, já que facultam ao juízo sentenciante inadmitir o recurso de apelação interposto em face dela.

4.3. Súmulas Impeditivas e a Constituição

Apresentadas que foram as críticas à constitucionalidade do dispositivo em debate, necessário se faz uma análise pormenorizada de cada óbice levantado, a fim

⁶⁶ ABELHA RODRIGUES, Marcelo; CHEIM JORGE, Flavio; DIDIER JUNIOR, Fredie.. A terceira etapa da reforma processual civil. p. 214.

de, ao final, refutados um a um os questionamentos indicados, demonstrar-se-á a constitucionalidade das Súmulas Impeditivas de Recurso.

4.3.1 Súmulas Impeditivas x Vinculantes

Como visto, defendem certos doutrinadores que seria inconstitucional a Lei 11.276/06, que introduziu o parágrafo primeiro ao art. 518 do CPC, pois estaria, por vias transversas, tomando espaço das Súmulas Vinculantes previstas no art. 103-A da Constituição Federal.

É o que defende Nelson Nery Junior:

“O dispositivo faz com que, na prática, as súmulas simples do STF e as do STJ tenham todas *eficácia vinculante*, em evidente desrespeito ao sistema constitucional, notadamente ao espírito da CF 103-A. Mais grave, ainda, é a proposta de ampliação dessa restrição constante da norma comentada para impedir o recebimento de apelação quando a sentença estiver de acordo com ‘súmula do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores em sentido igual à decisão recorrida (...)’, porque isso, na prática, tornaria ‘vinculantes’ todas as súmulas dos Tribunais do País. A inconstitucionalidade é flagrante”⁶⁷.

Com o devido respeito ao eminente doutrinador, é demasiado falho o argumento suscitado. E assim porque, como visto no tópico 2.4, não há que se confundir a **natureza vinculante** ou *persuasiva* de eventual entendimento sumular com a **eficácia dissuasória** das súmulas dos Tribunais Superiores trazida pela Lei 11.276/06.

É *persuasiva* a súmula que, muito embora representativa de entendimento majoritário do Tribunal sobre o tema, não oferece ao julgador qualquer obrigatoriedade quanto à sua adoção na hora de decidir o caso concreto. Por sua vez, é *vinculante* o enunciado que, mais do que persuasivo, impõe ao julgador a adoção da tese sumulada, não abrindo espaço para eventual discricionariedade quanto ao tema.

⁶⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. p. 863.

Diferentemente, possui **efeito dissuasório** o entendimento sumular que impede a interposição de recursos contra decisão fundada em súmula de Tribunal Superior, seja ela *persuasiva* ou *vinculante*.

Daí decorre que nenhuma contradição há entre a previsão constitucional das Súmulas Vinculantes do STF e as Súmulas Impeditivas de Recurso dos Tribunais Superiores. Sobre o tema, Brida expõe com clareza:

“É que, em verdade, as súmulas dos tribunais não estarão vinculando a atividade jurisdicional em si, mas impedindo que o recurso de apelação prossiga quando a decisão estiver fundamentada numa súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. (...). As súmulas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça não se tornam súmulas vinculantes somente pela sua observância na decisão da causa”⁶⁸.

Como previamente salientado, não sendo uma espécie de súmula, o caráter impeditivo de recursos ora trabalhado é, mais propriamente, efeito de sua existência. Estando a sentença proferida pelo Juízo em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (essas necessariamente *persuasivas*) ou do Supremo Tribunal Federal (aqui, *persuasivas* ou *vinculantes*) e versando o recurso de apelação sobre o conteúdo nelas definidos, deverá o juiz sentenciante obstar o seguimento do recurso, haja vista a configuração do requisito de admissibilidade negativo apresentado.

Não há, pois, como se sustentar qualquer ofensa ao dispositivo constitucional invocado, vez que súmulas impeditivas e súmulas vinculantes não se confundem.

4.3.2 A independência dos órgãos jurisdicionais e o engessamento do judiciário

Há também aqueles que vêem nas súmulas impeditivas de recurso uma afronta à autonomia do julgador, porquanto acabam por obrigar o magistrado a decidir conforme as previsões das Súmulas dos Tribunais Superiores. Para Luiz Flávio Gomes, a

⁶⁸ BRIDA, Nério Andrade. A (in)constitucionalidade da súmula impeditiva de recursos. Revista de Processo. Vol. 151. p. 192.

aplicação das súmulas impeditivas de recurso “retira do juiz o que existe de essencial na atividade judicial, que é a autodeterminação (liberdade de decisão)”⁶⁹.

Renovados os respeitos ao posicionamento exarado, também não há como se vislumbrar qualquer vício quanto ao tema.

Afinal, não há como se atribuir às súmulas impeditivas de recurso o citado caráter *vinculante* de decisões. Como visto anteriormente, a previsão legal trazida pelo parágrafo primeiro do art. 518 do CPC não determina que o magistrado siga, necessariamente, o posicionamento exarado pelas súmulas dos Tribunais Superiores. Apenas dispõe que, em sendo esse o caso, deverá inadmitir eventual recurso interposto em face dessa decisão. Portanto, respeitada a liberdade de decisão do juiz, consubstanciada no seu poder de autodeterminação.

E que não se argumente que referida medida pode causar o engessamento do judiciário, vez que, na realidade, tem por consequência justamente o contrário: dinamizar as discussões. Sua aplicação tem o condão de evitar a protelação de controvérsias sobre temas já pacificados pelos Tribunais Superiores.

Ademais, nada impede que o julgador decida em contrariedade ao posicionamento sumulado, possibilitando a rediscussão do tema. E, como também visto, verificado pelo julgador que o entendimento sumular sob o qual está fundada sua sentença já não é mais dotado de pacificidade na Corte Superior, há que se fazer uma interpretação conforme da Lei 11.276/06, não se podendo cogitar da aplicação das súmulas impeditivas de recurso na medida em que afastada sua própria razão de existir – que é justamente a incontrovérsia jurisprudencial quanto ao tema.

Daí porque também não se poder falar, aqui, em inconstitucionalidade da inovação trazida pelas súmulas impeditivas de apelação.

4.3.3 Ampla defesa e contraditório

Não se pode olvidar, ainda, daqueles autores para quem as súmulas impeditivas de recurso devem ser taxadas de inconstitucionais pelo fato de que indispensável que a

⁶⁹ GOMES, Luiz Flavio. Súmula vinculante e independência. Judicial. Revista dos Tribunais.

legislação processual sempre possibilite uma maior chance de modificação dos julgados em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório⁷⁰.

Referido entendimento parece carecer de razoabilidade quando lembrado que, sendo princípios constitucionais, citadas garantidas não podem ser compreendidas de forma absoluta, eis que verdadeiros *standards* para a efetivação dos direitos, admitindo o balanceamento de valores e interesses diante da ponderação de seu peso face aos demais princípios constitucionais.

Afinal, diferentemente das regras, que funcionam à base do tudo ou nada, sem admitir contradição, os princípios apresentam caráter volátil, devendo ser submetidos à exigência de otimização decorrente de uma ponderação entre os valores em choque. Nesse contexto, em sendo inevitável o embate entre princípios constitucionais, deve-se tratar do feito por meio de um cotejo fundado na proporcionalidade⁷¹.

E ao se proceder referido cotejo, vislumbra-se que o argumento da suposta inconstitucionalidade perde forças quando, como salientado no tópico 4.1, justificam a restrição imposta pelas súmulas impeditivas os princípios da celeridade e efetividade processual, assim como o da isonomia.

Apercebeu-se que se o objetivo do processo é atender às necessidades do direito material, sendo instrumento de sua efetivação, não há mais como deixar de atentar à demora injustificada do processo. Daí porque razoável a limitação recursal estabelecida pelo instituto estudado, já que objetiva uma melhor prestação jurisdicional à parte que tem razão, evitando a interposição de recursos meramente protelatórios⁷². Contribuem as súmulas impeditivas para a concretização do devido processo legal.

Nesse sentido, arremata Nério de Andrade Brida que:

⁷⁰ ABELHA RODRIGUES, Marcelo; CHEIM JORGE, Flavio; DIDIER JUNIOR, Fredie. A terceira etapa da reforma processual civil. p. 215.

⁷¹ O princípio da proporcionalidade é um instrumento complexo de interpretação que envolve três fases para a interpretação da constitucionalidade de uma norma, ou de atos do Poder Público, quando sua aplicação causa o conflito entre princípios constitucionais. As três fases de exame são: o exame da adequação entre o fim pretendido e o meio utilizado; o exame da necessidade, se não há outro meio menos gravoso para chegar ao mesmo resultado; o exame da proporcionalidade em sentido estrito que é o balanceamento entre o que se ganha e o que se perde com a adoção da medida. BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p 203.

⁷² BRIDA, Nério Andrade. A (in)constitucionalidade da súmula impeditiva de recursos. Revista de Processo. Vol. 151. p. 193.

“o princípio da ampla defesa e do contraditório suscitado para fundamentar a inconstitucionalidade do instituto da súmula impeditiva de recursos esbarra na hipótese do próprio devido processo legal, no qual estabelece que ninguém poderá ser privado de seus direitos sem um processo. Aduzindo o próprio sistema processual, é notório que desvencilhar o vencido do processo do recurso de apelação não promove contrariedade à ampla defesa, já que, a prestação jurisdicional em primeira instância observa o devido processo legal ao aplicar a súmula impeditiva de recursos, não limitando ao recorrente a possibilidade de se defender, que em suma, já foi passado”⁷³.

Desse modo, parece-nos evidente que na tensão entre os princípios da ampla defesa e contraditório em face da celeridade e efetividade processuais, os benefícios causados pela aplicação atenta e cuidadosa do instituto em análise em muito supera os prejuízos meramente abstratos e teoricamente sofridos dessa incidência. A aplicação das súmulas impeditivas parece concretizar aquilo que um respeito desatento e desarrazoado do contraditório e da ampla defesa acaba por afastar: o adequado acesso à justiça.

Ademais, como ressaltado no tópico 3.2, por mais que as súmulas impeditivas representem uma novidade do ponto de vista das condições de admissibilidade do recurso de apelação, trata-se de inovação legal perfeitamente adequada à sistemática processual até então positivada – e em relação às quais a doutrina não levanta qualquer indício de inconstitucionalidade.

Basta ver, nesse sentido, as previsões do art. 557 do CPC, que possibilita ao relator negar seguimento monocraticamente ao apelo contrário à súmula ou entendimento predominante do Tribunal ou Tribunais Superiores, e também do art. 475, § 3º, do CPC, que veda o reexame necessário quando a sentença for fundada em súmula do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores.

4.3.4 Do duplo grau de jurisdição

⁷³ BRIDA, Nério Andrade. A (in)constitucionalidade da súmula impeditiva de recursos. Revista de Processo. Vol. 151. p. 193.

Por fim, há ainda os que veem na ofensa ao duplo grau de jurisdição a inconstitucionalidade das súmulas impeditivas. Referido princípio é aquele que prevê a necessidade de nova decisão por órgão judiciário diferente daquele que proferiu a primeira decisão.

Sendo em um primeiro momento um princípio geral do processo, diverge a doutrina quanto ao aspecto constitucional do duplo grau, bem como à forma e à natureza dessa eventual previsão. Inicialmente, há que se salientar que não obstante minoritária, existem aqueles que negam a condição principiológica do duplo grau de jurisdição.

Todavia, o que prevalece na doutrina é o entendimento de que muito embora não haja sua previsão expressa na Constituição Federal, configura o duplo grau de jurisdição princípio implicitamente previsto no texto constitucional.

E assim porque a partir de uma análise da estrutura judicial e processual definida pela Constituição, vislumbra-se, de um modo geral, a necessidade do duplo exame das decisões, sendo certo que as exceções existentes apenas confirmam dita regra. Para além da relação de interdependência com o devido processo legal, diz-se que o duplo grau decorre de uma vontade de se evitar abusos dos juízes nos processos em que atuam, tendo como fundamento, ainda, a natural intolerância dos sujeitos quanto às decisões que lhe são desfavoráveis⁷⁴, possibilitando-se ao vencido reverter o posicionamento adotado por meio de um novo exame da causa.

De todo modo, o que se verifica é que, independentemente do posicionamento que se adote, seja o duplo grau princípio constitucional ou não, afastada está sua obrigatoriedade na integralidade dos casos, possibilitando-se ao legislador infraconstitucional buscar trazer maior efetividade ao processo a partir da restrição de cabimento dos recursos, as quais não podem ser taxadas, por si só, inconstitucionais⁷⁵.

⁷⁴ *Ibidem.* p. 188.

⁷⁵ No processo civil, encontram-se apenas duas situações onde, claramente, excepcionado está o duplo grau de jurisdição. As ações de competência originária do Supremo e a restrição da Lei de Execução Fiscal, que a prevê a não admissão da apelação em causas cujo valor for inferior a 50 OTNs. No caso dos Juizados Especiais, ainda que não se encaminhe a impugnação à instância superior, é evidente o cabimento do recurso, traduzindo apenas uma exceção de fato ao princípio do duplo grau (CEI, Marcelo. Súmula Impeditiva de Recursos: integração, interpretação, constitucionalidade e efetividade. In: Revista de Processo. p. 220).

O quadro que se estabelece é o seguinte: (a) se o entendimento for pela rejeição no sistema processual do duplo grau de jurisdição enquanto garantia e, mesmo, princípio constitucional, plenamente constitucional a previsão das súmulas impeditivas sob o enfoque tratado, na medida em que sequer há princípio ofendido; (b) acaso se entenda o duplo grau como princípio constitucional, indispensável um cotejo entre os princípios conflitantes com base na proporcionalidade.

E, também aqui, pelas mesmas razões dispostas anteriormente, parece sobressair o entendimento de que a celeridade promovida pelo instituto das súmulas impeditivas é bem-vinda ao sistema processual. E assim porque não mais se pode admitir um respeito absoluto à recorribilidade das decisões, em especial nas hipóteses sobre as quais trata a súmula impeditiva de recursos, relativas a temas já pacificados pelas Cortes Superiores.

Ao assim proceder, estar-se-ia, sem dúvida alguma, privilegiando a parte que, ao que tudo indica, não tem razão, em detrimento daquele que tanto anseia pela prestação jurisdicional célere, tempestiva e eficaz buscada.

Não se pode olvidar, ainda, que tanto a qualidade da decisão como o cuidado na elaboração da sentença serão garantidos com a possibilidade de interposição de agravo contra a decisão que não recebe o recurso de apelação. Este permitirá ao órgão colegiado reanalisar a conformação da sentença com o teor da súmula e com o conteúdo fático constante nos autos. Nessa hipótese, ainda que não exista o duplo grau, eis que limitada a discussão, boa parte de seus fins permanecem sendo atendidos.

5. CONCLUSÃO

Concluída a pesquisa que embasou o desenvolvimento deste ensaio, possível esboçar aferir uma síntese crítica e conclusiva sobre o tema abordado. Ressalvo desde logo, entretanto, que ante a natureza absolutamente argumentativa do exposto, sobretudo na parte da constitucionalidade da medida, momento em que se utilizou da ponderação de princípios, não há como se ter uma verdade absoluta quanto ao narrado. E assim porque se baseia em questões absolutamente subjetivas, nada impedindo que entendimentos e filosofias tidas como razoáveis por um observador signifiquem justamente o oposto para seu colega.

De todo modo, como produção científica que é, indispensável a apresentação das conclusões tiradas neste projeto, até como forma de estimular o debate junto àqueles que não partilham do mesmo entendimento. Nesse contexto é que, como visto, chegou-se à conclusão de que o instituto das súmulas impeditivas de recursos está devidamente amparado pelo sistema constitucional vigente.

Referida conclusão está pautada em um raciocínio construído a partir de uma longa construção teórica, que, partindo de uma ampla concepção da garantia constitucional do *acesso à justiça*, entende como indispensável para sua satisfação a materialização do fim nela buscado. Isto é: de nada adianta a existência de complexo e bem estruturado ordenamento jurídico, se seu fim precípua e justificador não é capaz de se concretizar aos jurisdicionados.

E não há dúvidas, o objetivo daquele que pleiteia a prestação jurisdicional é a materialização da justiça, a qual apenas tem condições de se concretizar quando a resposta do Estado for apresentada de forma *adequada, tempestiva e eficaz*. E para tanto, imprescindível que, respeitadas as regras processuais, oportunizando-se ampla e direta participação das partes no deslinde da discussão, seja capaz a resposta do ente estatal de atender os anseios buscados, no que se inclui, obviamente, a necessidade de relativa celeridade para a satisfação do fim pretendido.

E é justamente aqui que reside a grande problemática apresentada: de que forma conciliar as garantias processuais da ampla defesa e do contraditório, indispensáveis à consagração do *devido processo legal*, com a necessidade – ou,

melhor, exigência – de que o processo judicial trâmite de modo célere, tornando-se apto a, de fato, concretizar a justiça.

Contrapõem-se, pois, garantias fundamentais, de forma que apenas um juízo fundado na *proporcionalidade* é capaz de nos responder, sempre conforme o caso em específico a ser analisado. Afinal, mudadas as bases da análise, grande a possibilidade que diversa seja a conclusão retirada.

É nesse contexto que se propõe que o instituto das Súmulas Impeditivas de Recurso, estabelecidas em nosso ordenamento processual com a Lei 11.276/06, não só é albergado pela constituição pátria, como constitui importante passo para a racionalização do sistema recursal vigente. Ao impossibilitar a interposição de recursos contra sentenças fundadas em súmulas dos Tribunais Superiores, o legislador objetiva dar fim à existência de impugnações já fadadas ao insucesso e que, por conseqüência, acabam tendo o escopo único de postergar o pronunciamento judicial final.

Nada mais coerente que se atribua aos entendimentos pacificados destas Cortes, quando suficientes para legitimar o posicionamento da decisão, o condão de obstar a rediscussão da matéria. Nesses casos, simplesmente não há dúvidas quanto à prestação jurisdicional a ser adotada, sendo desnecessário – e, mesmo, temerário – o constante seguimento da discussão quanto ao tema.

Ao lado disso, há ainda uma razão sistemática prevista pela própria Constituição da República, que atribui aos Tribunais Superiores a competência de emitir pronunciamentos finais sobre as discussões relativas às disposições constitucionais e federais. E, conforme explicitado, são as súmulas impeditivas de recurso importantes formas de prestígio deste desígnio.

Por essas razões que, no caso em apreço, ganham relevo os princípios constitucionais da *efetividade* e da *celeridade* processuais. Parece razoável se compreender que na hipótese trazida pelo art. 518, parágrafo primeiro, do CPC, o ganho tido com a aplicação do instituto em muito supera a diminuta restrição aos princípios constitucionais por ela afetados (ampla defesa, contraditório e, para alguns, duplo grau de jurisdição), que, em última análise, acabam por significar mero empecilho formal à satisfação material.

E, evidentemente, entre o formalismo e à materialidade, há que se prestigiar esta última, porquanto seja o primeiro mero instrumento de concretização da segunda. Mais do que isso: verifica-se que a materialidade que se privilegia com o instituto apresentado é o concreto da justiça, fundamento último da própria jurisdição.

Finalmente, deve-se ter claro que não obstante o fato de não se tratar da imediata solução dos vícios relativos à morosidade na prestação jurisdicional, a medida em discussão constitui importante passo ao alcance deste fim, auxiliando na concretização de um judiciário digno de respeito.

Como advertido pela Min. Fátima Nancy Andrigui, devemos “parar de reclamar que não temos Lei, especialmente quando a temos, e, então, entendemos que ela tem muitos defeitos e se torna difícil sua aplicação”⁷⁶.

⁷⁶ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Lei 11.276/06 – Inadmissibilidade da Apelação contra Sentença que se conforma com súmula do STJ ou STF. p. 10.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELHA RODRIGUES, Marcelo; CHEIM JORGE, Flávio; DIDIER JR., Fredie. **A terceira etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- ANDRIGUI, Fátima Nancy. **Lei 11.276/06 – Inadmissibilidade da Apelação contra Sentença que se conforma com súmula do STJ ou STF**. Palestra proferida no Seminário “As Novas Reformas do Processo Civil” realizado no Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, em Brasília, 05/04/2006.
- ARRUDA, Samuel Miranda. **Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2006.
- ARRUDA ALVIM, Thereza; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. Volume 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- ATAÍDE JR., Vicente de Paula. **As novas reformas do processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2006.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BRIDA, Nério Andrade. A (in)constitucionalidade da súmula impeditiva de recursos. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 151, Setembro de 2007, p. 185-194, 2007.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. 2. Ed., v. II. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- CEI, Marcelo Tuze. Súmula Impeditiva de Recursos: integração, interpretação, constitucionalidade e efetividade. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 173, Julho de 2009.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

- DALL'AGNOL JR., Antonio. Admissão do Recurso de Apelação e Súmulas (Exegese do art. 518, § 1º, do CPC). **Revista da AJURIS / Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: AJURIS, v.34, n.105, p. 63-72, 2007.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3 – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodium, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.
- FÉRES, Marcelo Andrade. O Novo art. 518 do CPC: Súmula do STF, do STJ, e efeito obstativo do recebimento da apelação. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Editora Dialética. n. 38, maio de 2006.
- GOMES, Luiz Flávio. Súmula vinculante e independência. Judicial. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 739, p. 11-42, maio 1997.
- LIMA, Alcides de Mendonça. **Dicionário do Código de Processo Civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. A relativização do princípio do duplo grau cognitivo no processo civil brasileiro como instrumento de efetividade da tutela jurisdicional. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, n. 385, p. 173-184, 2006.
- MACHADO, Hugo de Brito. Ampliação do Juízo de Admissibilidade da Apelação – lei 11.276. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Editora Dialética, n. 38, maio de 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. v. 2 – Processo de conhecimento. 6. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Questões do Novo Direito Processual Civil Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 1999.

NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.

_____. **Princípios do Processo na Constituição Federal**: Processo Civil, penal e administrativo. 9. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Dierle José Coelho. Comentários acerca da Súmula Impeditiva de Recursos (Lei 11.276/06) e do julgamento liminar de Ações repetitivas (Lei 11.277/2006). **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, N.137, Julho de 2006.

PEREZ, Augusto Martinez; ROMEU, Luciana Campanelli. Os arts. 518 e 285-A do Código de Processo Civil e a superação da morosidade. **Revista CEJ**. Brasília, v. 42, p. 23-39, 2008.

RIBAS, Emanuela Catafesta. A súmula impeditiva de recursos à luz dos princípios constitucionais. Curitiba, 2008, 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal do Paraná.

SCUDELER, Marcelo Augusto. A Súmula Vinculante. In: ALMEIDA, Jorge Luis de *et al* (org.). **A Reforma do Poder Judiciário**: Uma abordagem sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. Campinas: Millennium, 2006. p. 43/64.

SHIMURA, Sergio Seiji. **Súmula Vinculante**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (org.). **Reforma do Poder Judiciário**: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.